TC nº 72-000.194.02-15

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de locação de ambulâncias. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Emergência caracterizada. NE extemporânea. CND Ausente. INSS. Irregularidades relevadas. Art. 195, § 3º, CF. Art. 1º, Lei 11.184/92. Art. 61, Lei 4.320/64. Art. 5º, Dec. 23.639/87. REGULARES. Votação unânime.

2.576ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.10.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar caracterizada a situação emergencial, em razão do fato de as licitações para a contratação dos serviços, já deflagradas, não terem sido ultimadas em tempo hábil, em face da ocorrência de incidentes como impugnação de editais, recursos e medidas judiciais, conforme informou a Assessoria Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Gestão Hospitalar da Pasta.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar as impropriedades, levando em consideração as razões apresentadas, dando conta de que foram causadas pela difícil situação vivida pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, após o retorno das unidades de saúde à administração direta, decorrente da extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, e em julgar regulares o Contrato 154/2001-SMS e o Termo de Aditamento 046/2002, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato nº 154/2001, celebrado, com dispensa de licitação, por emergência, entre a Secretaria Municipal da Saúde e DBDL – Serviços Médicos Ltda., objetivando a locação de Ambulância de Suporte Básico e Ambulâncias de Suporte Avançado (Unidade de Tratamento Intensivo Móvel), com no máximo 2 (dois) anos de fabricação, no valor de R$ 1.489.595,46 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A emergência foi justificada pela Pasta na situação caótica e grave que a gestão então empossada encontrou ao assumi-la, não havendo tempo hábil para ao menos aguardar o final das licitações em curso.

Na fase preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu às fls. 80/83 que restou evidenciada a hipótese de emergência, que, caso não invocada, poderia ter causado prejuízos graves à saúde pública. Apontou, ainda, a realização preliminar de pesquisa de mercado, a existência dos recursos necessários e a publicação de espécie de chamamento para a contratação, ressalvando, porém, que as certidões fiscais constantes dos autos encontravam-se vencidas.

Com suporte nessas conclusões, a Pasta foi oficiada para juntada da complementação da documentação devida, o que efetivamente ocorreu, na forma das certidões de fls.89, 90 e 100.

O exame dos autos foi realizado, na sequência, pela Coordenadoria IV, que concluiu, quanto aos aspectos contábil/orçamentário e à legislação vigente, que a contratação encontra-se regular, assinalando, inclusive, que à época da lavratura do contrato a situação da empresa junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS era regular, conforme resultou de pesquisa efetuada via Internet.

No mesmo sentido, manifestaram-se pelo acolhimento do ajuste a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

Posteriormente, foi juntado aos autos, às fls. 156/158, o Termo Aditivo nº 046/2002, lavrado para contemplar o acréscimo de 8,841% (oito inteiros, oitocentos e quarenta e um centésimos por cento) ao Contrato, com a inclusão de 1 (um) posto fixo de Ambulância de Suporte Básico, de 12 (doze) horas, para atender a Unidade Básica de Saúde – Jardim São Jorge.

A Coordenadoria IV concluiu pela irregularidade do instrumento, tendo em vista infringência aos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal[1] e artigo 1º da Lei nº 11.184/92[2], pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS;
- Artigo 61 da Lei nº 4.320/64[3] e artigo 5º do Decreto nº 23.639/87[4], pela emissão da Nota de Empenho após o início de vigência do ajuste.

A Coordenadoria IV constatou, ainda, que o pagamento do Contrato original foi efetivado juntamente com o relativo ao Termo Aditivo, razão pela qual a irregularidade alcançara ambos.

À vista dessas conclusões, determinei expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que apresentasse as justificativas cabíveis e esclarecesse a eventual ocorrência de pagamento a título de Despesas de Exercícios Anteriores.

Em resposta, a Secretaria alegou, em síntese, que:

1) Desde o início, o pagamento dos serviços era realizado por dois tipos de empenho: global, referente à parte fixa e estimativo, observada a medição mensal, conforme a necessidade emergencial de ambulâncias extras;
2) Somente a Nota de Empenho nº 30.237, de 24.06.02, deveria ser entendida como intempestiva;

3) A irregularidade relativa à Nota de Empenho nº 30.240 poderia ser relevada, pelo fato de os respectivos pagamentos obedecerem aos limites quantitativos inscritos nas medições finais dos serviços.

Em que pese a manifestação da Contratante, a Coordenadoria IV reiterou o entendimento pela irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo.

[1] **Constituição Federal**
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
[2] **Lei nº 11.184/92**- dispõe sobre a proibição de pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social em contratar com o poder publico municipal ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e da outras providencias.
[3] **Lei nº 4.320/64**
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[4] **Decreto nº 23.639/87**- dispõe sobre o empenho para realização da despesa, e da outras providencias.

Na sequência, determinei a intimação do Secretário de Saúde, à época, para oferecimento de defesa.

Valendo-se dessa oportunidade, o Senhor Secretário argumentou que:

1- A DBDL Serviços Médicos Ltda. prestava e ainda presta serviços à Administração Pública, em todos os níveis de governo e tem obtido a sistemática emissão de certidões negativas de débito;

2- Durante o período em que foi titular da Secretaria Municipal de Saúde, a Pasta ainda se encontrava em fase de recuperação após a desestruturação imposta pela implantação do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, que afetou as estruturas administrativas, daí decorrendo a prática de impropriedades formais, a exemplo de emissões de empenho fora dos prazos prescritos em lei.

A Coordenadoria IV analisou a defesa apresentada e alterou seu posicionamento, concluindo, também à vista do histórico das certidões juntadas aos autos, pela regularidade fiscal da contratada, propondo a relevação da intempestividade da emissão das Notas de Empenho, motivada pela situação calamitosa causada pela extinção do PAS. Assim, a Auditoria entendeu superados os apontamentos que ensejariam a irregularidade dos instrumentos, conclusão endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no minucioso parecer de fls. 245/249.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma trilha, opinou pelo acolhimento dos instrumentos, relevando-se as impropriedades apontadas, considerando, ainda, o tempo decorrido e a ausência de dano ou prejuízo ao Erário, bem como a boa fé dos agentes públicos envolvidos.

A Secretaria Geral, por seu turno, ponderou que as impropriedades apontadas, de ordem formal, são insuficientes para a invalidação dos ajustes, apesar da inegável existência da impropriedade referente à emissão extemporânea das Notas de Empenho, fato que, na hipótese, pode ser relevado, em razão da natureza dos ajustes. Em remate, opinou pelo acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento.

É o relatório.

VOTO

Considero caracterizada a situação emergencial, em razão do fato de as licitações para a contratação dos serviços, já deflagradas, não

terem sido ultimadas em tempo hábil, em face da ocorrência de incidentes como impugnação de editais, recursos e medidas judiciais, conforme informou a Assessoria Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Gestão Hospitalar da Pasta.

De outra parte, levando em consideração as razões apresentadas, dando conta de que as impropriedades apontadas foram causadas pela difícil situação vivida pela Secretaria após o retorno das unidades de saúde à Administração Direta, decorrente da extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, considero-as passíveis de relevação, como, aliás, já concluí em outros processos do mesmo jaez.

Assim, e à vista das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo regulares o Contrato nº 154/2001 e o Termo de Aditamento nº 046/2002, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.